



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.912, DE 2005

(MENSAGEM N° 272/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator-Substituto: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912, de 2005, “aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005”, encaminhado pela Mensagem nº 272/2005, do Poder Executivo.

O art. 1 da Convenção estabelece que “a presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes”, enquanto o art. 2 determina que a Convenção se aplica, no Brasil, ao “imposto federal sobre a renda”, e, na Venezuela, ao “imposto sobre a renda”.

A seguir a Convenção define os principais termos nela utilizados (“*Definições Gerais*”, art. 3), e cuida do “*Residente*” (art. 4) e do “*Estabelecimento Permanente*” (art. 5). A Convenção dispõe sobre os “*Rendimentos Imobiliários*” (art. 6), os “*Lucros das Empresas*” (art. 7), o “*Transporte Internacional*” (art. 8), as “*Empresas Associadas*” (art. 9), os “*Dividendos*” (art. 10), os “*Juros*” (art. 11), os “*Royalties*” (art. 12), os “*Ganhos de Capital*” (art. 13), os “*Serviços Profissionais Independentes*” (art. 14), os “*Serviços Profissionais Dependentes*” (art. 15), as “*Remunerações de Diretores ou Conselheiros*” (art. 16), os “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), as “*Pensões e Anuidades*” (art. 18), as “*Remunerações Públicas*” (art. 19), os “*Professores e Pesquisadores*” (art. 20), os “*Estudantes e Aprendizes*” (art. 21) e sobre “*Outros Rendimentos*” (art. 22).

O art. 23 da Convenção versa sobre “*Eliminação da Dupla Tributação*”, enquanto o art. 24 trata da “*Não-Discriminação*”.

A Convenção também dispõe sobre o “*Procedimento Amigável*” (art. 25), sobre a “*Troca de Informações*” (art. 26), sobre os “*Funcionários Diplomáticos e Consulares*” (art. 27), e sobre “*Disposições Diversas*” (art. 28).

Finalmente, os art. 29 e 30 dispõem, respectivamente, sobre a “*Entrada em Vigor*” e sobre a “*Denúncia*”. Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 31 de agosto de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da “*Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005*”, nos termos do Projeto do Decreto Legislativo ora apreciado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, estabelece em seu art. 99, sob a rubrica “*das alterações na legislação tributária*”:

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 29 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2006.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a Venezuela, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912, de 2005 , e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

Deputado CARLITO MERSS
Relator-Substituto